

**DECRETO Nº 2.625 - DE 31 DE OUTUBRO DE 1958**  
(DOE 01/11/1956)

*Dá nova regulamentação ao Serviço de Cadastro Rural do Estado.*

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, e

Considerando que a exploração da indústria extrativa vegetal constitui valiosa expressão econômica no conjunto das rendas do Estado;

Considerando o ponto de vista administrativo-fiscal por que se devem superintender os serviços inerentes ao Serviço de Cadastro Rural do Estado no objetivo de dar maior e mais adequada eficiência a esses mesmos serviços,

DECRETA:

Art. 1º - O Estado mantém o Serviço de Cadastro Rural, que tem por sede um recinto, compatível com o desdobramento de suas atribuições, no Palácio do Governo, na conformidade dos termos do Decreto nº 3.594, de 28 de outubro de 1940, que instituiu o mesmo Serviço em consequência da extinção da antiga Inspetoria de Minas e Castanhais.

Art. 2º - Orientar-se-á sob a Chefia do Cadastro Rural toda a movimentação do serviço público atinente às terras do Estado trabalhadas na exploração da indústria extrativa vegetal.

Art. 3º - O quadro do pessoal de Serviço de Cadastro Rural constitui-se dos seguintes funcionários:

Um Chefe

Um Chefe de Expediente Um Agrônomo

Um Agrimensor

Um Contabilista

Um Oficial Administrativo Quatro Escriturários

Um Auxiliar de Escritório Um Selente.

**Das atribuições**

Art.4º- Ao Chefe compete:

- a) o exercício geral na direção dos trabalhos administrativo-fiscais da repartição;
- b) dar parecer em todos os requerimentos conclusos à consideração da autoridade superior;
- c) remeter à Procuradoria Fiscal da Secretaria de Estado de Finanças os processos deferidos, com as instruções devidas, para lavratura das respectivas licenças ou contratos;
- d) providenciar sobre o registro das licenças e dos contratos, expedidos às partes interessadas os documentos que lhes são correspondentes;
- e) inspecionar diretamente o serviço fiscal de conferência, vista, anotações,

registro estatístico das guias da produção da indústria extrativa vegetal destinadas a despacho na Divisão da Receita;

f) dar parecer em requerimentos de compras de terras, quando se trate de áreas situadas em zonas reconhecidas como 'próprias à exploração da indústria extrativa vegetal;

g) visar os documentos de prestações de contas, de pedidos e recebimentos do material de expediente, certidões, guias de recolhimentos, registros nos livros da repartição, etc.;

h) apresentar ao Governo do Estado, anualmente o relatório referente ao movimento global da repartição no exercício encerrado.

Art. 5º - É ainda da competência do Chefe:

a) inspecionar pessoalmente áreas licenciadas, arrendadas e aforadas ou designar funcionários para essa função, determinando as alterações que forem convenientes;

b) observar e fazer observar as leis e regulamentos atinentes ao Serviço e, mais particularmente, tudo quanto se relacione com a Chefia do Serviço de Cadastro Rural do Estado.

Art.6º- Aos técnicos agrônomo e agrimensor compete:

a) prestar informações nos requerimentos inerentes ao movimento de cessões temporárias de terras do Estado destinadas à exploração da indústria extrativa vegetal na conformidade dos termos da lei;

b) informar em processos de compra de terras sobre se se trata ou não de áreas da indústria vegetal;

c) organizar e manter em ordem o arquivo da Secção Técnica, elaborando mapas topográficos, com projeção, de rios e igarapés, a cujas margens se situam os lotes licenciados, arrendados ou aforados, determinando em escala definida a área do lote, com o respectivo "croquis", devidamente especificada em legenda, número e nome do ocupante;

d) cumprir determinação superior, quanto à execução de serviços externos relacionados com a especialização de suas funções e referentes a terras ocupadas ou em litígio entre confinantes, em concordância com as normas do S. C. R.;

e) apresentar sempre em tempo hábil, relatório, memorial ou laudo dos serviços externos de suas realizações;

f) sugerir à Chefia, sempre que seja oportuno, medidas tendentes à boa marcha dos serviços da Repartição.

Art. 7º - Ao Chefe do Expediente compete:

a) supervisionar todo o movimento do serviço de expediente da Repartição, desde a autuação dos processos até a remessa final, quando conclusos, a despacho da autoridade superior.

b) proceder a verificação legal nos requerimentos e mais documentos entrados a processo no S.C.R., esclarecendo-lhes as falhas e deficiências, não só no que diz respeito à respectiva documentação instrutiva, mas também quanto à natureza formal dos requisitos legais;

c) fiscalizar o livro do ponto, tendo em vista a sua supervisão, quanto à elaboração de folhas de pagamento e respectiva freqüência para a apuração

das faltas verificadas;

d) preparar e encaminhar à providência da Chefia todo o expediente, facilitando, tanto quanto possível, o necessário andamento;

e) dirigir a organização dos pedidos de material de expediente, zelando pelo seu uso, emprego e consumo;

fi enfim, manter um controle geral na inspeção dos serviços da Repartição, de modo que se possibilite perfeita normalidade no andamento da vida burocrática do S. C. R.;

g) substituir o Chefe em seus impedimentos legais.

Art. 8º - Ao Contabilista compete:

a) a organização do serviço de contabilidade da Repartição, empregando para isso os livros que forem julgados necessários, livros que devem ser escriturados com proficiência e clareza;

b) escriturar os livros mantendo a respectiva contabilidade em dia, de modo a atender a qualquer solicitação dependente dos serviços a seu cargo;

c) dirigir a elaboração das folhas de pagamento, dos mapas estatísticos dos produtos do controle fiscal do S. C. R.;

d) preparar os dados de contabilidade e estatístico-fiscal para o relatório anual da Chefia;

e) conferir, em conjunto com os funcionários da carteira fiscal, os cálculos de cobrança de taxas lançados nas guias visadas para despacho na Divisão da Receita;

f) enfim, atender às determinações da relatividade de sua especialidade profissional, colaborando sempre com os trabalhos diários da carteira fiscal.

Art. 9º - Aos demais funcionários compete:

a) os serviços que lhe forem distribuídos para a boa marcha dos trabalhos de rotina.

Art. 10 - Ao Servente compete:

a) zelar pelo recinto onde funciona a Repartição, mantendo-o com limpeza e asseio;

b) distribuir a correspondência que lhe for confiada para esse fim;

c) executar trabalhos de carteira, de datilografia que lhe sejam confiados, na relatividade de suas aptidões, a fim de que, praticando-os possa habilitar-se para melhor situação na sua carreira de funcionário do Estado.

Art. 11 - Ao funcionário encarregado dos serviços de protocolo compete:

a) receber e ter sob sua guarda o material de consumo de expediente atendendo na sua distribuição, apenas a razão dos trabalhos da Repartição.

Art. 12 - O S.C.B terá organizado e em boa ordem um livro de registro de seus móveis e utensílios, material permanente, em uso.

Art. 13 - Em seu arquivo o Serviço de Cadastro Rural manterá em movimento, o seguinte:

a) livros para o registro de licença, arrendatamentos e aforamentos.

Art. 14 - As importâncias relativas a taxas de licença de arrendamentos, de foros, no serviço controlado pelo Serviço de Cadastro Rural do Estado, são recolhidas ao Departamento de Receita, por meio de guias adequadas.

Art. 15 - Todo o movimento de expediente do Serviço de Cadastro Rural, relativo à cessão temporária de terras, da indústria extrativa vegetal, bem como os processos referentes a aforamento, terá sua tramitação, para despacho final, pela Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação.

Art. 16 - O chefe e demais funcionários, quando designados por portaria para diligências no interior do Estado, terão direito a diárias regulamentares, sem prejuízo de seus respectivos vencimentos.

Art. 17 - O Serviço de Cadastro Rural, sempre que se faça necessário, designará um funcionário para colher informações na Secretaria de Obras, Terras e Viação, ou em qualquer outra Repartição, o qual se apresentará munido do ofício de apresentação.

Art. 18 - Fica revogado o Decreto 1.904, de 7 de fevereiro de 1936.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 31 de outubro de 1958.

*General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA*